



PROCESSO : 14.818-0/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS (convertida de RNI)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
INTERESSADA : INÊS MORAES MESQUITA COELHO – Ex-Prefeita
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.900/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE PARCELAMENTOS, GERANDO DANO AO ERÁRIO COM O PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA DE 10% SOBRE O DANO, MULTA POR GRAVE DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, DETERMINAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas originária de representação de natureza interna** (Doc. nº 59970/2018) instaurada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da **Prefeitura Municipal de Torixoréu** sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, em razão da ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal e da inadimplência no pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias.

2. A **Secex** apontou as seguintes irregularidades:

Sra. INES MORAES MESQUITA COELHO - Prefeita Municipal - exercício 2017



DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal. Montante inadimplente: R\$ 1.195.001,57

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias. Montante inadimplente: R\$ 421.389,36

(Grifos no original)

3. O Conselheiro Relator (Doc. nº 66038/2018), considerando presentes os requisitos previstos no art. 224, II, “a” e 219 do RITCE/MT, **conheceu da representação**, determinando a citação da responsável para se manifestar sobre as irregularidades constantes do relatório técnico preliminar.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada, mediante o Ofício nº 409/2018 (Doc. nº 67664/2018).

5. A **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho permaneceu inerte e teve sua revelia decretada** em Julgamento Singular (Doc. nº 85910/2018), nos moldes do art. 140, § 1º, do RITCE/MT.

6. Diante da ausência de defesa e com o envio dos documentos requisitados ao **Sr. Irany Sousa Carrijo – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Torixoréu/MT**, a **Secex concluiu pela manutenção das irregularidades e pelo apontamento de mais algumas irregularidades** (Doc. nº 129403/2019, fl. 24):



Parcelas inadimplentes dos acordos de parcelamento vigentes (atualizados até 24/05/2019)			
Acordo nº	Histórico	Período Inadimplente	Prejuízo
00108/2015	Parcelas nºs 024 a 035 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais.	10/01/2017 a 10/12/2017	27.011,31
00593/2014	Parcelas nºs 031 a 042 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	21/01/2017 a 21/12/2017	14.976,40
00612/2014	Parcelas nºs 030 a 041 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	10/01/2017 a 10/12/2017	5.031,47
Total de Correções das parcelas inadimplentes em 2017			47.019,18

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 001165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 001166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

7. Nesse contexto, foi oferecida **nova oportunidade de defesa** à gestora, mediante citação contante dos Ofícios nºs 556/2019 (Doc. nº 136240/2019) e 678/2019 (Doc. nº 153415/2019). No entanto, diante da inércia da mesma, houve **nova decretação de revelia** (Doc. nº 204296/2019).

8. Intempestivamente, a gestora apresentou **defesa** (Doc. nº 218267/2019), decidindo o Relator (Doc. nº 218730/2019) pelo recebimento da mesma como peça informativa, remetendo-a à Secex para análise.

9. A Secex elaborou **relatório técnico complementar** (Doc. nº 65817/2020) em que manteve todas as irregularidades apontadas e sugeriu a conversão da representação em Tomada de Contas, nos moldes do art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT, em razão de dano ao erário no importe de R\$ 202.318,45, pelo pagamento de juros, multas e atualizações.



10. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.997/2020 (Doc. nº 71245/2020), manifestou-se pela conversão da representação interna em Tomada de Contas e pela citação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Prefeita de Torixoréu, em razão do apontamento de nova irregularidade.

11. Na sequência, o **Conselheiro Relator** (Doc. nº 131961/2021) decidiu pela **conversão em Tomada de Contas** e por nova **citação à gestora** e sua advogada (Docs. nºs 132674 e 132675/2021), a qual apresentou **defesa** (Doc. nº 170328/2021).

12. Ao final, a Secex formulou **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 166379/2022, fls. 25-6) sugerindo os seguintes encaminhamentos:

- a. Manutenção das irregularidades DA 05 e JB 01 atribuídas à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu-MT;
- b. Aplicação de multa, à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu-MT, pelo cometimento das irregularidades DA 05 e JB 01;

Classificação da irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativo às contribuições patronais das competências de 01/2017 a 13/2017, no valor de R\$ 1.195.001,57.

Classificação da irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01	Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 –LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas ilegais com juros pela inadimplência das contribuições patronais relativas às competências de 01/2017 a 13/2017. Valor estimado de R\$ 365.749,87, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.
Descrição dos fatos	Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 31 a 42 do Acordo nº



constatados	0593/2014. Valor estimado de R\$ 22.817,18, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 30 a 41 do Acordo nº 0612/2014. Valor estimado de R\$ 7.708,61, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 24 a 35 do Acordo nº 0108/2015. Valor estimado de R\$ 41.384,18, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.

c. Determinação à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu-MT, para que restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu-MT, com recursos próprios, os valores de encargos moratórios a serem novamente apurados quando da efetiva quitação:

i) das contribuições previdenciárias patronais das competências de 01/2017 a 13/2017;

ii) das parcelas 31 a 42 do Acordo nº 0593/2017;

iii) das parcelas 30 a 41 do Acordo nº 0612/2014; e

iv) das parcelas 24 a 35 do Acordo nº 018/2015.

d. Determinação ao atual Gestor do Município de Torixoréu-MT que regularize a situação das contribuições previdenciárias patronais inadimplentes do exercício de 2017 e dos acordos de parcelamentos firmados;

e. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 109 da Resolução Normativa 16/2021 –Regimento Interno do TCE-MT;

13. Retornam os autos para análise ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. De acordo com os relatórios técnicos, foram constatadas várias falhas no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura Municipal de Torixoréu, assim como no pagamento dos parcelamentos já firmados para quitação dos débitos previdenciários, gerando inclusive juros, multas e atualização monetária.



16. Providenciada a conversão da representação de natureza interna em **Tomada de Contas** e oportunizado o contraditório, segue a análise das irregularidades mantidas pela Secex em relação à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu:

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativo às contribuições patronais das competências 01/2017 a 13/2017, no valor de R\$ 1.195.001,57.

17. A **Secex** (Doc. nº 59970/2018) apontou a irregularidade de não pagamento de contribuição previdenciária patronal referente ao exercício de 2017 e a gestora não ofereceu defesa, sendo que os dados foram complementados mediante envio de documentos do gestor do RPPS.

18. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 129403/2019), a Secex formou convicção no sentido de que os pagamentos não foram realizados, porém a Lei nº 1061/2017 autorizou os Parcelamentos nºs 01165/2018 e 01166/2018, os quais contemplam o período de análise desta RNI, o exercício de 2017.

19. Ressalta-se, que no relatório técnico de defesa foi apontado que os mencionados parcelamentos e outros ocasionaram a incidência de juros, multas e atualizações, questões que serão objeto de análise na irregularidade JB 01.

20. A **defesa** intempestiva (Doc. nº 218267/2019) apresentada pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho confirmou o parcelamento e afirmou que o pagamento das parcelas iniciavam no exercício de 2018.

21. Em razão da defesa apresentada, foi formulado **relatório técnico complementar** (Doc. nº 65817/2020), que manteve a irregularidade, afirmando



que a relação de empenhos por credor apresentada pela defesa não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento.

22. Foi apresentada **nova defesa** (Doc. nº 170328/2021), em que a gestora alegou que os débitos previdenciários eram acumulados de outros exercícios, com várias tentativas de parcelamento aprovadas por lei, mas sem cumprimento.

23. A ex-Prefeita afirma que no final de 2019 houve a quitação de várias parcelas referentes ao Acordo nº 1165/2018, conforme anexado na defesa. Mas somente em dezembro de 2020 os parcelamentos foram reorganizados, sendo que os atrasos não decorreram de mera desídia da gestora, mas sim da impossibilidade de equacionar as contas públicas municipais, com a situação agravada pela pandemia global causada pelo Coronavírus.

24. Enquanto gestora, no intuito de solucionar a situação, diligenciou para a aprovação da Lei Municipal nº 1.114/2020, publicada em 23 de dezembro de 2020, na qual houve a autorização para parcelamento da cota parte patronal referente as competências de dezembro/2017 a outubro/2020.

25. Assim, a ex-Prefeita alega que o procedimento para realização do parcelamento foi efetuado, sendo encaminhado à Secretaria de Previdência para a formalização do Demonstrativo de Acordo de Parcelamento, para que assim haja a devida quitação dos débitos existentes, o que pode ser observado nos andamentos do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social colacionados, que demonstram o aguardo para assinatura de documentações.

26. Derradeiramente, destaca que ainda foi realizada uma auditoria pelo extinto Ministério da Previdência que impede a emissão do CRP, sendo que os fatos não guardam quaisquer relações com a atuação da ex-Prefeita.



27. Dessa forma, uma nova punição por esta Corte de Contas apenas agravaria a situação financeira do município, devendo ser observado o princípio *non bis in idem*, haja vista que o Ente Federativo atualmente encontra-se punido pela ausência do CRP decorrente do mesmo fato gerador, somando-se ao fato de que os mesmos apontamentos, são objetos do processo das Contas de Governo/previdência municipal, exercício 2019.

28. Por fim, a Secex apresentou **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 166379/2022), que parte da análise da seguinte tabela de acordos de parcelamento:

Tabela 1 - Relação dos Acordos de Parcelamento e seus objetos

Acordos firmados	Lei autorizativa	Competências abrangidas	Objeto	Situação
01166/2018	Lei nº 1.061/2017	01/2015 a 03/2017	Contribuição Patronal e Servidor	Aceito
01165/2018	Lei nº 1.061/2017	04/2017 a 13/2017	Contribuição Patronal	Cancelado
01168/2018	Lei nº 1.061/2017	01/1999 a 06/2014	Reparcelamento	Cancelado
			Reparcelamento - Contribuição Patronal	
01169/2018	Lei nº 1.061/2017	05/2014 a 12/2014	Contribuição Patronal	Aceito
504/2021	Lei nº 114/2020	12/2017 a 10/2020	Contribuição Patronal	Cancelado
953/2021	Lei nº 1.137/2021	11/2020 a 04/2021	Contribuição Patronal	Cancelado
424/2022	Lei nº 1.180/2022	05/2014 a 03/2017	Reparcelamento dos Acordos nº 1166/2018 e 1169/2018	Aguardando doc. assinado
376/2022	Lei nº 1.180/2022	01/2016 a 04/2021	Reparcelamento - Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado
531/2022	Lei nº 1.180/2022	04/2009 a 06/2014	Reparcelamento dos Acordos nº 198/2011, 593/2014, 612/2014	Aguardando doc. assinado

29. Conforme se depreende da tabela, os acordos de parcelamento firmados a partir de 2017, e que abrangem a competência do presente processo (janeiro/2017 a 13/2017 e parcelas dos Acordos nºs 593/2014, 612/2014 e 108/2015), são os Acordos nºs 01165/2018, 01166/2018, 376/2022, 424/2022 e 531/2022, sendo que o único vigente é o Acordo nº 01166/2018.

30. A equipe de auditoria apurou recolhimentos no montante de R\$ 589.220,00, que seriam parcelas dos Acordos nºs 01165, 01166, 01167, 01168 e



01169, porém, no que se refere aos Acordos nºs 01165 e 01166/2018 foram encontradas duplicidades de informação em algumas parcelas.

31. Mas, consultando o CADPREV, a Secex constatou o pagamento de R\$ 176.889,59, relativo apenas às parcelas 1 a 16 do Acordo nº 01166/2018, cujas competências abrangidas são de 01/2015 a 03/2017, as quais totalizariam R\$ 1.734.358,52. Portanto, não sendo possível afirmar se as competências 01/2017 a 03/2017 foram pagas, até porque são as últimas e o valor somado delas é de R\$ 286.157,61.

32. Ainda analisando as informações do CADPREV, em relação ao Acordo nº 01165/2018 (competências 04/2017 a 13/2017), a equipe de auditoria verificou que nenhuma de suas parcelas foram quitadas. De igual forma os Acordos nºs 424/2022 e 376/2022 não possuem parcelas pagas.

33. Conclusivamente, a Secex afirma que as contribuições patronais referentes às competências de 01/2017 a 13/2017 ainda se encontram inadimplentes, mantendo-se a irregularidade inicialmente imputada, cujos encargos moratórios estimados serão apresentados na irregularidade JB01.

34. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex, no sentido de que a documentação acostada pela defesa não comprova a quitação das contribuições patronais das competências 01/2017 a 13/2017, cujo montante inicialmente apontado foi de R\$ 1.195.001,57.

35. Os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal determinam a obrigatoriedade da contribuição do ente federativo para a previdência social e para a seguridade social.

36. Dessa forma, cabe **aplicação de multa (DA05)**, por grave descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT.



37. Conforme sugerido pela Secex, pela **determinação (DA05)** ao atual gestor do Município de Torixoréu-MT que regularize a situação das contribuições previdenciárias patronais inadimplentes do exercício de 2017 e dos acordos de parcelamentos firmados.

JB 01 - Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Realização de despesas ilegais com juros pela inadimplência das contribuições patronais relativas às competências de 01/2017 a 13/2017. Valor estimado de **R\$ 365.749,87**, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.

Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 31 a 42 do Acordo nº 0593/2014. Valor estimado de **R\$ 22.817,18**, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.

Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 30 a 41 do Acordo nº 0612/2014. Valor estimado de **R\$ 7.708,61**, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.

Realização de despesas ilegais com juros e multas pela inadimplência das parcelas 24 a 35 do Acordo nº 0108/2015. Valor estimado de **R\$ 41.384,18**, conforme cálculo realizado em 15/07/2022.

38. Em razão da análise pormenorizada dos débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Torixoréu, a Secex verificou gastos ilegítimos oriundos do não pagamento tempestivo das obrigações. Assim, o erário arcou com despesas de juros, multas e atualizações.

39. A irregularidade JB 01 foi apontada no **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 129403/2019), porém, mesmo com nova citação a gestora ficou-se inerte e foi declarada revel, nos moldes do art. 140, § 1º, do RITCE/MT.

40. Ressalta-se, que a **defesa intempestiva** (Doc. nº 218267/2019) apresentada pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho não abordou a questão e o **relatório técnico complementar** (Doc. nº 65817/2020) formulado pela Secex, manteve a irregularidade, asseverando que a conduta da gestora foi contrária



aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, do exercício de 2017 e inadimplência de parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações, no total de R\$ 202.318,45, que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Torixoréu/MT.

41. Foi apresentada **nova defesa** (Doc. nº 170328/2021), em que a gestora alegou que os débitos previdenciários eram acumulados de outros exercícios, com várias tentativas de parcelamento aprovadas por lei, mas sem cumprimento. A gestora não apresentou defesa no que se refere aos juros, multas e atualizações incidentes, somente a defesa que já foi abordada na irregularidade DA05, pugnando, ao fim, pela não imputação da sanção de ressarcimento, posto que os atrasos não foram provocados pela ex-Prefeita.

42. Na sequência, a Secex apresentou **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 166379/2022), afirmando que a Lei nº 802/2007, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Torixoréu, em seus §9º e §10 do art. 42, estabelece que as contribuições devem ser repassadas até o 5º dia após o pagamento da remuneração dos servidores municipais e o seu o atraso implicará em correção do valor com base no INPC, acrescido de juros de 0,5% a.m.

43. Segundo a análise da equipe de auditoria, os **Acordos de Parcelamento nºs 01165/2018, 01166/2018, 376/2022, 424/2022 e 531/2022** (competência 01 a 13/2017) estão inadimplentes e geraram juros, multas e atualizações, no montante total de **R\$ 365.749,87**, conforme cálculo realizado em 15/07/2022 e atualização com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do §10 do art. 42 da Lei nº 802/2007.

44. No que concerne ao pagamento de **juros, multas e atualizações** do **Acordo de Parcelamento nº 0593/2014**, o novo valor apurado foi de **R\$ 22.817,18**; assim como do **Acordo de Parcelamento nº 0612/2014** totalizou **R\$ 7.708,61**; e do **Acordo de Parcelamento nº 0108/2015** totalizou **R\$ 41.384,18**, todos conforme cálculo realizado em 15/07/2022 e atualização com base no



Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do §10 do art. 42 da Lei nº 802/2007.

45. O **Ministério Público de Contas** entende que as despesas com juros, multas e atualizações são consideradas despesas ilegítimas e não devem ser suportadas pelo Erário. Ressalta-se que a própria gestora já foi condenada pela mesma irregularidade com relação aos exercícios de 2018 e 2019, conforme Acórdão que segue:

Processo nº 20.694-6/2019

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

INÊS MORAES MESQUITA COELHO

Advogada Lieda Rezende Brito – OAB/MT 12.816

Assunto Tomada de Contas Ordinária

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 23-11-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 671/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS VIGENTES DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.694-6/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.181/2020 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária decorrente da conversão da Representação de Natureza Interna em desfavor Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-prefeita; em virtude da inadimplência das parcelas dos acordos de parcelamentos previdenciários vigentes em 2018 e 2019; **II) Determinar** à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho (CPF nº 496.548.701-00) **restitua** ao erário o valor de **R\$ 16.773,02** (dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais e dois



centavos); **III) Aplicar** à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho a **multa de 10 UPF/MT**, nos termos do art. 286, *caput* e inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c inciso II, “a” do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT e no § 2º do art. 22 da LINDB; e, por fim, **IV) Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu para que, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, proceda a regularização do saldo remanescente das parcelas previdenciárias junto à Previdência Social e encaminhe os respectivos comprovantes a este Tribunal de Contas dentro do mesmo prazo; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

(grifos no original)

46. Conforme análise da Secex, percebe-se que o não recolhimento da previdência e dos parcelamentos do exercício de 2017 geraram despesas ilegítimas que devem ser suportadas pela gestora.

47. Portanto, do ponto de vista da responsabilidade, a Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – então Prefeita Municipal de Torixoréu deixou de recolher a obrigação principal e gerou juros, multas e atualizações durante toda a sua **gestão, que findou em 31/12/2020**.

48. Segundo o cálculo e análise apresentado pela equipe de auditoria, os juros, multas e atualizações seriam devidos até a data do efetivo pagamento. Porém, no momento que a gestora sai do cargo ela fica impossibilitada de efetuar o pagamento do principal, recaindo, salvo melhor juízo, a responsabilidade sobre o novo gestor.



49. Caso o entendimento não considere o ato (ou ausência do ato) de gestão da ex-Prefeita, o recolhimento (ou não recolhimento) das obrigações previdenciárias como gerador da responsabilidade pelos juros, multas e atualizações, chegar-se-ia numa situação em que a gestora pagaria os juros, multas e atualizações e ainda assim o principal geraria mais juros, porque a ex-Prefeita não tem nenhuma gerência sobre o pagamento ou não de obrigações previdenciárias fora da sua gestão.

50. Dessa forma, o **MPC** entende que a Secex efetuou um excelente trabalho na apuração dos juros, multas e atualizações devidos, os quais sequer foram questionados pela ex-Prefeita. No entanto, **é imperioso que tais encargos moratórios sejam calculados até 31/12/2020**, momento em que a Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – então Prefeita Municipal de Torixoréu perde a responsabilidade pelo pagamento do principal com recursos da Prefeitura, e, portanto, deixa de gerar encargos a serem suportados com recursos próprios da gestora.

51. Quanto ao dano ao erário apurado, cabe a **condenação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Prefeita Municipal de Torixoréu à restituição ao erário (JB01)**, com recursos próprios, dos valores referentes aos encargos moratórios das contribuições previdenciárias patronais das competências de 01/2017 a 13/2017; das parcelas 31 a 42 do Acordo nº 0593/2017; das parcelas 30 a 41 do Acordo nº 0612/2014; e das parcelas 24 a 35 do Acordo nº 0108/2015, **calculados até o final do mandato da gestora (31/12/2020)**, além da **aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano**, nos termos do artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 327, I, da Resolução Normativa nº 16/2021, e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

52. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade da presente Tomada de Contas**, de responsabilidade da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu, conforme dispõe o



art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 164 da Resolução Normativa nº 16/2021.

53. Ademais, cabe o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cíveis e/ou criminais cabíveis, por força do art. 164, § 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

54. Trata-se de **Tomada de Contas originária de representação de natureza interna** (Doc. nº 59970/2018) instaurada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da **Prefeitura Municipal de Torixoréu** sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, em razão da ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal e da inadimplência no pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias.

55. Oportunizado o contraditório, a análise derradeira da Secex foi pela manutenção das irregularidades **DA05**, pelo não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias patronais, e **JB01**, pelos encargos moratórios gerados pelo inadimplemento.

56. A irregularidade **DA05** justificou o pedido de aplicação de **multa** e de expedição de **determinação** ao atual gestor que regularize a situação; enquanto em decorrência da irregularidade **JB01** o pedido foi de condenação à **restituição ao erário**, com recursos próprios, aplicação de **multa de 10% sobre o dano** e **encaminhamento ao MPE**.

57. É importante ressaltar, que o **MPC** entende que os **encargos moratórios** sob a responsabilidade da gestora devem ser **calculados até 31/12/2020**, sendo que qualquer período que ultrapasse este não pode ser



considerado de responsabilidade da ex-Prefeita, conforme já explicitado neste Parecer.

58. Conclusivamente, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade da presente Tomada de Contas**, de responsabilidade da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu, conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 164 da Resolução Normativa nº 16/2021.

4. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas**, de responsabilidade da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu, conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 164 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **condenação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Prefeita Municipal de Torixoréu à restituição ao erário (JB01)**, com recursos próprios, dos valores referentes aos encargos moratórios das contribuições previdenciárias patronais das competências de 01/2017 a 13/2017; das parcelas 31 a 42 do Acordo nº 0593/2017; das parcelas 30 a 41 do Acordo nº 0612/2014; e das parcelas 24 a 35 do Acordo nº 0108/2015, **calculados até o final do mandato da gestora (31/12/2020)**, além da **aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano**, nos termos do artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 327, I, da Resolução Normativa nº 16/2021, e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela **aplicação de multa (DA05)**, por grave descumprimento de norma legal (art. 40 da Constituição Federal), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT;



d) pela **determinação (DA05)** ao atual gestor do Município de Torixoréu-MT que regularize a situação das contribuições previdenciárias patronais inadimplentes do exercício de 2017 e dos acordos de parcelamentos firmados;

e) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cíveis e/ou criminais cabíveis, por força do art. 164, § 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.